



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 09 de março de 19 82

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.846

Recurso nº RP/303-0.668

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - Competência. Formalizada a exigência fiscal, a través de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, nos termos do Processo Administrativo - Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, também a sua legitimidade deverá ser apreciada à luz de suas normas. Aos Conselhos de Contribuintes compete apreciar a legalidade da exigência fiscal, sob o aspecto material e processual, não interferindo em sua competência a natureza da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro Paulo de Almeida (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Amador Outereiro Fernández

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCIS-
CO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWAL-
DO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/003.067/81-09

RECURSO N.º: RP/303-0.668

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.846

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foi interposto da decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.638 (fls. 140/142), proferido no julgamento do Recurso nº 101.538, de acordo com o seguinte voto vencedor:

"O processo litigioso não está devidamente formalizado segundo as normas do Decreto 70.235/72.

A irregularidade maior prende-se ao fato de inexistir decisão da autoridade julgadora competente, na instância singular, que aprecie o mérito da matéria conforme o comando do artigo 31 da quele diploma legal.

Instaurado o litígio pelo processamento da contestação apresentada (art. 14) as normas que regerão o processo são as do Decreto 70.235/72 (art. 1º).

Nessa altura, torna-se incabível a aplicação da sistemática preconizada na I.N. SRF nº 58./80 para encerramento do processo, por agressão ao direito de que a interessada é titular, ou seja, o de que a causa deverá ser amplamente apreciada nas duas instâncias administrativas, inclusive no que diz respeito às provas apresentadas, quanto a ocorrência de erro material.

Em virtude do exposto, voto no sentido do retorno dos autos à repartição de origem para que a autoridade competente aprecie o mérito da

matéria proferindo decisão segundo as normas do Processo Administrativo Tributário."

As razões fundamentais do recurso são as que seguem:

.....

"7. A interessada submeteu a despacho através de DI 31529, de 31.10.80 mercadorias diversas, tendo na oportunidade firmado no campo 24 da referida DI o seguinte Termo:

"Não tendo ainda recebido o original da fatura comercial relativa as mercadorias desta declaração, assumo a responsabilidade de apresentá-la, dentro de 120 dias, sob pena das sanções legais."

8. Em 24 de maio de 1981 (fls. 1/2), pede baixa daquele Termo, apresentando uma fatura de nº 47.507 (fls. 63).

9. A repartição esclareceu inicialmente que o prazo de entrega da fatura havia terminado em 28.02.80 (sábado de carnaval), vencendo-se assim em 04.03.81 (fls. 3).

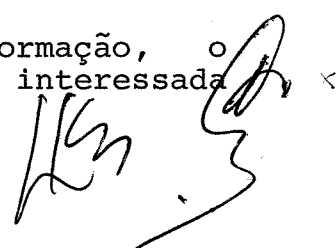
10. Tendo em vista o disposto no item 3 da IN-SRF nº 58, de 27.05.80 foi intimada a interessada a recolher a importância de Cr\$ 109.037,40 relativa a multa do art. 106 IV - "a" do DL 37/66 (fls. 112), tendo firmado ciência em 26.06.81 (fls. 114).

11. Em 24.07.81, apresenta pedido de impugnação, alegando que já solicitara baixa do Termo de responsabilidade (fls. 115).

12. Informa a IRF no Porto do Rio de Janeiro que em 27.02.81 foi entregue a fatura nº 47460, referente a DI 34.101/80 e que a concernente a DI em questão — ou seja a de nº 31.529/80, somente foi apresentada a fatura nº 47.507, em 20 de maio de 1981, portanto já fora de prazo.

13. Cabe esclarecer aqui o fato de que a petição protocolizada sob o nº 3067/81, só o foi em 24 de maio de 1981 embora o requerimento esteja datado de 24.03.81 (fls. 1/2).

14. Ao ser dada ciência daquela informação, o que ocorreu em 07.08.81 (fls. 119), a interessada



apresenta à título de impugnação, em 20.08.81, razões do ordem preliminar e de mérito (fls. 1207/121).

15. O Chefe do Setor de Fiscalização, proferiu despacho em 25.08.81, deixando de tomar conhecimento da petição, nos termos da IN 58/80 (fls. 124).

16. Em 15 de setembro de 1981, apresenta a Interessada recurso voluntário a este Conselho, invocando a denúncia espontânea, como cláusula excludente da responsabilidade (fls. 126 a 130).

17. A ilustre Relatora em seu voto, entendeu ter havido supressão de instância, pela inexistência de decisão da autoridade singular, concluindo pelo retorno dos autos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da matéria, proferindo decisão.

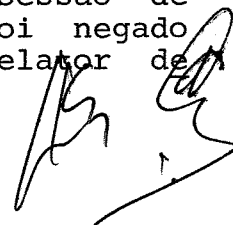
18. A Instrução Normativa SRF nº 058, baixada pela autoridade maior da Receita Federal, teve por objetivo desburocratizar e simplificar a execução administrativa dos Termos de Responsabilidade, sem querer, de forma alguma descumprir as regras estabelecidas pelo Decreto nº 70.235, de 06.03.72 que regulou o processo administrativo fiscal".

.....

"25. O presente julgamento, tendo a douta maioria decidido pela restituição à repartição de origem para julgar o mérito do litígio, entendendo, data vênica, que estão descumprindo as normas do IN/58, de 27 de maio de 1980 do Senhor Secretário da Receita Federal que dispõe sobre a execução administrativa de termos de responsabilidade.

26. Aliás, não é a primeira decisão desta Egrêgia Câmara dentro do entendimento que vem prevalecendo, uma vez que os Representantes dos contribuintes, que sempre votam a favor dos mesmos, contam para obter a maioria necessária (5 a 3) com o voto da Relatora representante da Fazenda Nacional que vem proferindo votos, em sentido contrário às orientações da Receita Federal.

27. Em dois recursos interpostos por este Procurador à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de nºs 263 e 265 visando a reforma de decisão semelhante proferidas nos Acórdãos 20.052 e 20.131, tomei ciência em dezembro deste ano; dos Acórdãos nºs CSRF/03-0.487 e 488, proferidas na Sessão de 21.08.81, em que por maioria de votos foi negado provimento ao Recurso Especial, sendo Relator de



Acórdão nº-CSRF/03-0.846

signado o ilustre Presidente daquela Câmara Superior, Dr. Amador Outereiro Fernández.

28. Naqueles Acórdãos, entendeu o ilustre Presidente Relator designado, que "formalizada a exigência fiscal, através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, nos Termos do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, também a sua legitimidade deverá ser apreciada à luz de suas normas".

29. O Conselheiro Paulo de Almeida proferiu seu voto vencido, no qual permuto-me transcrever alguns trechos, por entender que expressam realmente o entendimento correto sobre a matéria.

30. Senão vejamos:

"Na estrutura fiscal federal, a competência dos Conselhos de Contribuintes é para julgar recursos de "decisão de primeira instância" ou de "decisão denegatória de isenção ou redução" (Decreto nº 70.235/72, art. 25, § 1º, e decreto nº 74.966/74.

Apenas isso. Não tem eles nenhuma atribuição de consultoria ou corregedoria da instância inferior. Cabe-lhes tão somente, em matéria processual, apreciar o cabimento e a regularidade do apelo dele, conhecendo ou não. Não lhe compete determinar à autoridade "a quo" como proceder no âmbito de sua própria competência e atuação, diante dos fatos ocorridos em sua jurisdição, no exercício da qual se subordina ao comando hierárquico correspondente.

É o caso da Instrução Normativa SRF nº 58/80, que contém uma ordem dirigida às chefias de repartição em que se processam despachos aduaneiros, para que procedam de determinada maneira, em certos casos — entre outros, execução direta e imediata de termos de responsabilidade de apresentação de fatura, independentemente de procedimento fiscal instaurado na forma do Decreto nº 70.235/72.

De conformidade com referida Instrução Normativa, "não comprovado o pagamento no prazo assinalado na notificação, o processo será de plano remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança judicial" (item III, nº 4). O nº 5 seguinte prevê os casos em que "serão consideradas questões suscitadas".



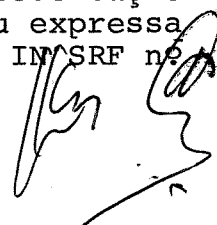
A autoridade administrativa inferior está obrigada a proceder dessa maneira, respondendo apenas perante a hierarquia superior, se não o fizer. Neste caso, isto é, se, em vez de mandar imediatamente à cobrança judicial, aceitar a impugnação, proferir decisão e conceder recurso à parte, esta terá direito de apelar para o Conselho de Contribuintes — que, sem dúvida, não poderá omitir-se, pois o procedimento fiscal passou a subordinar-se ao Decreto nº 70.235/72. Se, porém, a decisão versar as matérias indicadas nas alíneas "a" e "b" do item 5 da I.N. 58/60 — "liquidação do crédito, nas hipóteses em que o termo instrumentado não o tenha quantificado" e "reexame de prazos" — ainda se estará no âmbito do referido ato normativo, dependendo o prosseguimento da solução dada a tais reclamações: encaminhamento à Procuradoria, se indeferidas total ou parcialmente e a parte não conforme, ou arquivamento, se reconhecidas pela autoridade administrativa. Em qualquer desses casos, portanto, o processo fica limitado ao âmbito da própria repartição processante, não havendo ensejo para recurso ao Conselho de Contribuintes — Salvo, repita-se, se a respectiva chefia fugir à normatividade da I.N. 58/60, dando ao procedimento a sistemática do Decreto nº 70.235/72, decidindo a impugnação e abrindo prazo para recurso.

No caso, isso não se deu. Pelo contrário, o Inspetor de Viracopos colocou-se exatamente na posição da referida Instrução Normativa, deixando de tomar conhecimento da reclamação e mandando prosseguir na cobrança do crédito tributário (fls. 29).

Desse despacho penso que só cabia recurso para as autoridades superiores ao Inspetor, sucessivamente na linha hierárquica correspondente, não a este Conselho.

Dou, assim, provimento ao recurso especial, quanto à preliminar de não conhecimento do recurso de fls. 32/34."

31. Outrossim, cabe registrar que recentemente, ou melhor, antes dessa decisão, o Telex-circular nº 423, de 21.07.81 do Secretário da Receita Federal que baixou normas sobre baixa de Termos de Responsabilidade firmado para apresentação futura das faturas comerciais, reafirmou expressamente em vigor, as normas constantes da IN SRF nº



Acórdão nº-CSRF/03-0.846

58/80, para os casos em que a fatura não for apresentada, ou o foi fora dos prazos firmados nos termos assinados.

32. À vista de todo o exposto, creio que merece, portanto, este apelo ser acolhido dando-se provimento ao presente recurso reformando o venerando acórdão recorrido e determinando a devolução a repartição de origem para ciência da interessada, uma vez que não foi apresentada a Fatura Comercial dentro do prazo de 120 dias, constante do Termo de Responsabilidade firmado pela interessada, com o que fará o Colegiado a costumeira

J U S T I Ç A!

Não foram apresentadas contra-razões

É o relatório.

V O T O

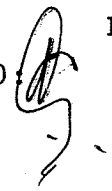
VOTO DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ (PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO)

Segundo o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional: "A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos". Ainda segundo o art. 115 do mesmo diploma: "Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal". Dispondo o art. 116 combinado com o seu inciso I, que, "Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios".

2. O diploma geral tributário dispõe também no § 3º do art. 113 que "A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária" e, no art. 142, que "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

3. A legislação processual de regência (Decreto nº 70.235/72) declara que a formalização da exigência do crédito tributário será objeto de Auto de Infração (art. 10) ou Notificação de Lançamento (art. 11), onde será, entre outros fatos: qualificação do infrator, descrita a infração, indicada a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, bem como a intimação para recolhimento ou impugnação da exigência.

4. Finalmente, dispõe o item 3 da Instrução Normativa nº 58/80.



"Vencido o prazo assinalado no termo (compromisso) para apresentação da 1ª. via da fatura comercial sem que o importador o faça, expedir-se-á a notificação, com o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento de multa..."

5. O caso dos autos subsume-se ao disposto no art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe:

"Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

.....

IV - De 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade".

6. O Termo de Responsabilidade, geralmente assinado, nestes casos, é do seguinte teor:

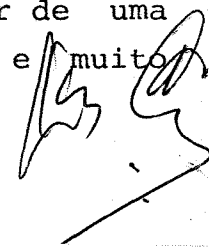
"Não tendo ainda recebido o original da Fatura Comercial relativo a mercadoria constante desta Declaração, assumo o compromisso de apresentá-lo dentro de 120 dias, sob pena das sanções legais".

7. A obrigação de apresentar o original da Fatura Comercial é, sem dúvida, uma obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem por objeto uma obrigação positiva no interesse da fiscalização dos tributos.

8. A falta da apresentação desse documento no prazo estabelecido no Termo de Responsabilidade (obrigação acessória) converteu-se na obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

9. O lançamento ou exigência da multa teria de implicar na verificação da ocorrência do fato gerador, no cálculo da multa, na indicação da disposição legal infringida e na indicação do prazo para pagamento ou impugnação.

10. Não tem qualquer fundamento legal, alegar-se que o registro da DI caracteriza a ocorrência do fato gerador de uma obrigação acessória cujo vencimento ainda não teve lugar e muito



menos que o termo de responsabilidade, onde o firmante se compromete a entregar um documento, sob pena das sanções previstas em lei, corresponde a um lançamento. A exigência, quanto à multa, em realidade, somente ocorre com a notificação para pagamento, como inclusive previsto no item da IN 58/80.

11. Se foi expedida notificação de pagamento, nos termos do art. 11 do Processo Administrativo-Fiscal, também de conformidade com esse diploma terá de ser apreciada a inconformidade do sujeito passivo com essa exigência (impugnação), isto é, a legalidade do ato administrativo está sujeito ao exame do duplo grau de jurisdição, caso haja recurso contra a decisão prolatada pela autoridade jurisdicional de primeiro grau, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72.

12. Se aos Conselhos de Contribuintes compete a análise da exigência, sob o duplo aspecto: material (conformidade da exigência com a legislação de regência: efetiva incidência, quantum exigido — base de cálculo e percentual sobre ela aplicado — sujeito passivo etc.) e processual (conformidade do procedimento à legislação que disciplina a formalização e exigência dos créditos tributários: instrumento de formalização da exigência — descrição do fato e demais elementos, autoridade que a expediu etc. — garantia do direito de defesa — prazos de impugnação e recurso — mérito da decisão da autoridade julgadora a quo etc.): não há como condicionar ou moldar a competência dos Conselhos ao que eventualmente tenha decidido a autoridade julgadora de primeiro grau; decorre esta decisão de iniciativa própria ou se origine de ato normativo não condizente com a legislação que hierarquicamente lhe é superior.

13. Nestes termos, voto pela negativa de provimento do recurso especial por entender que a autoridade a quo em face da tempestiva instauração do litígio dele terá de conhecer.

Brasília - DF., em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO DE ALMEIDA

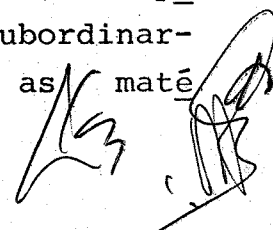
Na estrutura fiscal federal, a competência dos Conselhos de Contribuintes é para julgar recursos de "decisão de primeira instância" ou de "decisão denegatória de isenção ou redução" (Decreto nº 70.235/72, art. 25, § 1º, e Decreto nº 74.966/74).

Apenas isso. Não têm eles nenhuma atribuição de consultoria ou corregedoria da instância inferior. Caba-lhes tão somente, em matéria processual, apreciar o cabimento e a regularidade do apelo, dele conhecendo ou não. Não lhe compete determinar à autoridade "a quo" como proceder no âmbito de sua própria competência a atuação, diante dos fatos ocorridos em sua jurisdição, no exercício da qual se subordina ao comando hierárquico correspondente.

É o caso da Instrução Normativa SRF nº 58/80, que contém uma ordem dirigida às chefias de repartição em que se processam despachos aduaneiros, para que procedam de determinada maneira, em certos casos - entre outros, execução direta e imediata de termos de responsabilidade de apresentação de fatura, independentemente de procedimento fiscal instaurado no forma do Decreto nº 70.235/72.

De conformidade com referida Instrução Normativa, "não comprovado o pagamento no prazo assinalado na notificação, o processo será de plano remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança judicial" (item III, nº 4). O nº 5 seguinte prevê os casos em que "serão consideradas questões suscitadas".

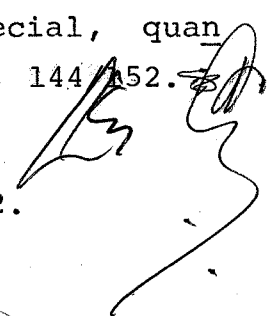
A autoridade administrativa inferior está obrigada a proceder dessa maneira, respondendo apenas perante a hierarquia superior, se não o fizer. Neste caso, isto é, se, em vez de mandar imediatamente à cobrança judicial, aceitar a impugnação, proferir decisão e conceder recurso à parte, esta terá direito de apelar para o Conselho de Contribuintes - que, sem dúvida, não poderá omitir-se, pois o procedimento fiscal passou a subordinar-se ao Decreto nº 70.235/72. Se, porém, a decisão versar as matê



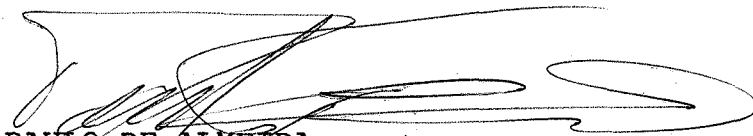
rias indicadas nas alíneas "a" e "b" do item 5 da I.N. 58/80 - "liquidação do crédito, nas hipóteses em que o termo instrumentado não o tenha quantificado" e "reexame de prazos" - ainda se estará no âmbito do referido ato normativo, dependendo o prosseguimento da solução dada a tais reclamações: encaminhamento à Procuradoria, se indeferidas total ou parcialmente e a parte não se conforme, ou arquivamento, se reconhecidas pela autoridade administrativa. Em qualquer desses casos, portanto, o processo fica limitado ao âmbito da própria repartição processante, não havendo ensejo para recurso ao Conselho de Contribuintes - salvo, repita-se, se a respectiva chefia fugir à normatividade da I.N. 58/80, dando ao procedimento a sistemática do Decreto nº 70.235/72, decidindo a impugnação e abrindo prazo para recurso.

No caso, isso não se deu. Pelo contrário, o Inspetor de Viracopos colocou-se exatamente na posição da referida Instrução Normativa, deixando de tomar conhecimento da reclamação e mandando prosseguir na cobrança do crédito tributário (fls. 29).

Desse despacho penso que só cabia recurso para as autoridades superiores ao Inspetor, sucessivamente na linha hierárquica correspondente, não a este Conselho.

Dou, assim, provimento ao recurso especial, quanto à preliminar de não conhecimento do recurso de fls. 144 a 152. 

Brasília - DF., em 09 de março de 1982.


PAULO DE ALMEIDA